



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326957

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1018641-65.2023.8.26.0114/50000

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45442

EMB.DECL.: 1018641-65.2023.8.26.0114/50000 - PROCESSO DIGITAL

COMARCA: CAMPINAS (2ª VARA CÍVEL)

EBTE.: HERMASOR DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

**EMBDA.: BALLYCAR COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS E PEÇAS
AUTOMOTIVAS LTDA.**

Vistos.

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão monocrática de fls. 242/245 que não conheceu do recurso, determinando-se a redistribuição dele para a 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sustenta a parte embargante às fls. 01/03 que “as ações mencionadas na decisão acima não possuem qualquer correspondência que configure a alegada prevenção e justifique a determinação da remessa dos autos à 11ª Câmara de Direito Privado, argumenta que não estão preenchidos os requisitos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

À vista dos argumentos expendidos pela embargante, os quais, em tese, poderiam ensejar efeito modificativo nos embargos declaratórios, foi determinada a intimação da embargada para manifestação (fl. 04) que apresentou resposta (fl. 06/12).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Passo ao julgamento do presente recurso, monocraticamente, com fundamento no artigo 1024, §2º, do CPC.

Conheço os embargos, pois que tempestivos, e os acolho para corrigir erro relativo a fato relevante.

A embargante alegou nestes embargos que “as ações mencionadas na decisão monocrática não possuem qualquer correspondência que configure a alegada prevenção e justifique a determinação da remessa dos autos à 11ª Câmara de Direito Privado, argumenta que não estão preenchidos os requisitos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça”.

Assiste razão à embargante, visto que, diante das informações trazidas pela parte embargante às fls. 01/03 e, melhor examinando os autos, verifico que, de fato, não há prevenção que justifique a remessa desses autos à 11ª Câmara para o julgamento do recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 215/221.

Desse modo, os embargos de declaração devem ser acolhidos para revogar a decisão monocrática de fls. 242/245 que havia determinado a remessa dos autos para a 11ª Câmara de Direito Privado.

Oportunamente, tornem conclusos os autos para julgamento do recurso de apelação, observando a ordem cronológica de distribuição.

3.- Pelo exposto, com fulcro no artigo 1.024, §2º, do Código de Processo Civil, **acolho os embargos, com efeito modificativo**, nos termos da fundamentação supra.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator